

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 20/1986 de 1 de Abril

Considerando a similitude das circunstâncias económicas que rodeiam as actividades da navegação marítima, em geral, e da pesca, em particular;

Tendo em conta que tal semelhança fundamenta a igualdade de tratamento em matéria de regime de abastecimento de combustíveis, que já é de reexportação para as embarcações da marinha de comércio;

Tendo em atenção, contudo, as dificuldades concretas da eventual extensão, a todas as embarcações de pesca da Região, do regime especial de abastecimento de combustíveis à navegação marítima, em consequência do elevado número e grande dispersão geográfica dos pequenos portos de pesca:

Sendo necessário, portanto, limitar às embarcações de pesca industrial, cuja actividade é exercida a partir de um pequeno número de portos, a extensão do abastecimento em regime de reexportação;

Convindo estabelecer e tornar conhecidos os mecanismos administrativos inerentes ao abastecimento de combustíveis em regime de reexportação para bordo das embarcações da pesca industrial da Região, por forma que seja possível garantir a adequada utilização dos mesmos;

Dando execução à deliberação do Conselho do Governo Regional, de 17 de Janeiro último, que fixa orientação em matéria de regime de abastecimento de combustíveis para a pesca.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º - O abastecimento de gasóleo às embarcações de Pesca Industrial registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores passa a ser efectuado em regime de reexportação e ou exportação.

2.º - O gasóleo destinado ao consumo das embarcações mencionadas no número anterior será despachado para bordo das mesmas com observância das disposições contidas nesta Portaria.

3.º - As empresas distribuidoras de combustíveis efectuarão os despachos de reexportação que forem necessários para satisfazer as necessidades das embarcações em causa cuja actividade se exerce a partir dos portos localizados na área de jurisdição da Alfândega respectiva.

4.º - O gasóleo circulará com dispensa de fiscalização entre os depósitos afiançados das empresas distribuidoras e os depósitos das bombas de fornecimento que essas empresas ou os seus agentes possuam nos diversos portos da Região.

5.º - Por cada abastecimento, os proprietários, capitães, mestres ou arrais das embarcações em causa apresentarão, no Posto Fiscal mais próximo, uma requisição, em duplicado, passada pelo Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, da qual constarão obrigatoriamente os seguintes elementos de informação:

- a) Nome do proprietário;
- b) Denominação e número de registo da embarcação;
- c) Quantidade de gasóleo a embarcar.

6.º - Em face de tal requisição, o Chefe do Posto Fiscal preencherá uma "GUIA DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL", em triplicado, na qual estarão mencionados os elementos de informação a que alude o número anterior e, ainda, a denominação da empresa distribuidora ou do agente que realiza o fornecimento.

7.º - O documento referido no número anterior conterà espaços destinados à aposição da assinatura do capitão, mestre ou arrais da embarcação, e ao registo da quantidade efectivamente embarcada.

8.º - O Chefe do Posto Fiscal designará um funcionário para assistir a cada fornecimento. Depois de embarcado o gasóleo, esse funcionário registará a quantidade efectivamente embarcada e recolherá a assinatura do capitão, mestre ou arrais da embarcação, a qual se presume equivalente à confirmação da quantidade de gasóleo efectivamente recebida a bordo.

9.º - O original da «GUIA DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» ficará na posse do capitão, mestre ou arrais da embarcação abastecida, o duplicado será remetido ao serviço competente da Alfândega respectiva, e o triplicado ficará no cepo da caderneta.

10.º - Ao cepo da caderneta ficará, também, apenso um dos exemplares da requisição passada pelo Serviço Açoriano de Lotas, E.P. - LOTAÇOR, sendo o outro enviado ao Fundo Regional de Abastecimento, depois de visado pelo Chefe do Posto Fiscal e de nele ter sido registada a quantidade de gasóleo efectivamente embarcada.

11.º - Os originais das «GUIAS DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» serão entregues, pelo capitão, mestre ou arrais da embarcação abastecida, ao Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, que, depois de os conferir e registar, os enviará, mensalmente, às empresas distribuidoras de combustíveis para que, com eles, se proceda à liquidação final dos despachos de reexportação realizados nos termos da presente Portaria.

12.º - O prazo de liquidação desses despachos será de 90 (noventa) dias, contados desde a data do respectivo paciamto, podendo, contudo, ser prorrogado pelos Directores das Alfândegas em casos devidamente justificados.

13.º - Os despachos de reexportação devem mencionar, além da quantidade em quilogramas, a densidade do gasóleo, servindo esta para o cálculo do peso das quantidades efectivamente embarcadas.

14.º - O Serviço de Fiscalização da Alfandega incumbido da liquidação juntará aos talões dos despachos de reexportação as «GUIAS DE GASÓLEO PARA EMBARCAÇÃO DE PESCA INDUSTRIAL» e considerará liquidados esses despachos desde que as somas das quantidades efectivamente embarcadas correspondam às quantidades indicadas nos despachos de reexportação a que respeitam.

15.º - No caso de se constatar qualquer diferença, o Serviço de Fiscalização enviará o despacho de reexportação aos verificador e reverificador competentes que participarão o facto ao Chefe do Serviço de Despacho a fim de este ordenar, se as quantidades efectivamente embarcadas foram inferiores às quantidades indicadas no despacho de reexportação, a realização de um despacho de importação, e, na hipótese contrária, de um despacho de exportação, para as quantidades correspondentes às diferenças.

16.º - Sempre que se verifique que o gasóleo embarcado em regime de reexportação foi utilizado em fins diferentes dos do consumo das embarcações da pesca industrial será instaurado, contra o proprietário, capitão, mestre ou arrais da embarcação, o competente processo fiscal por descaminho de direitos, nos termos do artigo 41.º do Contencioso Aduaneiro.

17.º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 7 de Março de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.